SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246960 - SP (2026/0388465-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA - SP464210
		ROSA MASSARANDUBA - SP397233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter prisão preventiva decretada no contexto de operação policial, por suposta prática dos crimes de organização criminosa voltada tráfico transnacional de entorpecentes mediante transporte aéreo de cocaína.

2. A investigação foi instaurada após apreensão de significativa quantidade de cocaína, com deferimento de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, além de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens; houve manifestação ministerial favorável à prisão preventiva dos principais articuladores.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva observa os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) medidas cautelares reais (sequestro e bloqueio de bens) e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso; (iii) há contemporaneidade dos motivos cautelares; e (iv) pode-se conhecer de argumento relativo a estado de saúde não apreciado na origem.

Documento eletrônico VDA61123490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 25ca06a0-e782-4f94-90e1-4248e8f9fe5a

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de termos de apreensão, laudos periciais, interceptações e análise telemática, que individualizam a atuação e liderança do agravante e demonstram risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

5. A periculosidade do agente apontado como líder de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas é concreta e está expressamente prevista no inciso II do § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão e medidas assecuratórias patrimoniais (sequestro e bloqueio) são insuficientes para neutralizar o risco e cessar atividades ilícitas em larga escala, diante da capacidade de reorganização, sofisticação logística e poderio econômico do grupo.

7. A contemporaneidade dos motivos cautelares está presente, pois a atuação do grupo é permanente e estruturada, com reiteração delitiva e continuidade das atividades, evidenciando a atualidade do risco, não sendo necessária a proximidade temporal com o fato originário.

8. Da tese defensiva relativa ao estado de saúde não se pode conhecer nesta instância por ausência de prévia apreciação pela origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 25ca06a0-e782-4f94-90e1-4248e8f9fe5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246960 - SP (2026/0388465-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA - SP464210
		ROSA MASSARANDUBA - SP397233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter prisão preventiva decretada no contexto de operação policial, por suposta prática dos crimes de organização criminosa voltada tráfico transnacional de entorpecentes mediante transporte aéreo de cocaína.

2. A investigação foi instaurada após apreensão de significativa quantidade de cocaína, com deferimento de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, além de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens; houve manifestação ministerial favorável à prisão preventiva dos principais articuladores.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva observa os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) medidas cautelares reais (sequestro e bloqueio de bens) e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso; (iii) há contemporaneidade dos motivos cautelares; e (iv) pode-se conhecer de argumento relativo a estado de saúde não apreciado na origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

4. A prisão preventiva se justifica pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de termos de apreensão, laudos periciais, interceptações e análise telemática, que individualizam a atuação e liderança do agravante e demonstram risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

5. A periculosidade do agente apontado como líder de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas é concreta e está expressamente prevista no inciso II do § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão e medidas assecuratórias patrimoniais (sequestro e bloqueio) são insuficientes para neutralizar o risco e cessar atividades ilícitas em larga escala, diante da capacidade de reorganização, sofisticação logística e poderio econômico do grupo.

7. A contemporaneidade dos motivos cautelares está presente, pois a atuação do grupo é permanente e estruturada, com reiteração delitiva e continuidade das atividades, evidenciando a atualidade do risco, não sendo necessária a proximidade temporal com o fato originário.

8. Da tese defensiva relativa ao estado de saúde não se pode conhecer nesta instância por ausência de prévia apreciação pela origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante encontra-se preso preventivamente no âmbito da denominada Operação *Stratus* pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e organização criminosa voltada ao transporte aéreo de entorpecentes (cocaína) provenientes da Bolívia para o interior do Estado de São Paulo.

No presente agravo, reitera a defesa a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, pontuando que não há vinculação concreta do agravante à apreensão de 532 kg (quinhentos e trinta e dois quilos) de cocaína ocorrida em maio de 2026.

Assere não ser possível se presumir o *periculum libertatis* a partir da mera imputação de liderança ao ora agravante, reiterando, no mais, as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da defesa, entendo que a irresignação não merece prosperar.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 202/206):

> *De acordo com a representação da autoridade policial apresentada em 05/03/2026, o inquérito policial foi instaurado mediante portaria, em 23 de outubro de 2025, para apurar possíveis delitos de tráfico internacional de droga, associação para o tráfico internacional de droga e organização criminosa, praticados em tese, a princípio, pelo paciente, RODRIGO MINACA, e RONALDO HORTA, além de outros envolvidos.*
>
> *O grupo utilizaria um aeródromo na cidade de Martinópolis/SP para receber grande quantidade de cocaína que chegaria por via aérea e dali seguiria para Presidente Prudente e outras regiões do Estado.*
>
> *Após vigilância policial, foi efetuada a apreensão de 273kg de cocaína já perto desta cidade de São Paulo e instaurado inquérito policial.*
>
> *Foi deferida interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e com os elementos probatórios colhidos foi apresentada a representação policial para a decretação da prisão preventiva e outras medidas cautelares como busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens.*
>
> *Após manifestação do Ministério Público Federal, o Juízo de origem entendeu pela necessidade de juntada do IPL acerca da apreensão dos 373kg de cocaína e outras diligências.*
>
> *Oficiada a Policia Federal para cumprimento das diligências, foram juntados o termo de apreensão dos 273kg de cocaína e o laudo pericial respectivo.*
>
> *Após manifestação do Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva, o Juízo proferiu a decisão impugnada nos seguintes termos (ID 382845567 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/ documento/download/TRF3/2g/11333905/382845567]):*
>
> > *"Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial para a decretação de prisão preventiva, autorização de busca e apreensão e sequestro e bloqueio de bens e valores no âmbito da Operação Stratus (ID 560911054).*
> >
> > *O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à prisão preventiva de Rodrigo Minaca Alves dos Santos e Ronaldo Caetano Horta, sugerindo medidas cautelares diversas da prisão para os demais investigados (ID 563761128).*
> >
> > *Passo a decidir.*
> >
> > *Preliminarmente, esclareça-se, por oportuno, que as remissões a IDs compostos por poucos dígitos, constantes nesta decisão, não se confundem*

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

com os números de protocolo do sistema PJe, mas referem-se à numeração interna das peças de informação ou ao número das páginas nos arquivos anexos à representação policial (ID 560911054) e seus complementos telemáticos (ID 560911053), metodologia adotada para facilitar a localização dos elementos de prova no PDF consolidado do processo A investigação apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas no modal aéreo, com base no aeródromo Aeromart em Martinópolis/ SP (ID 160).

Anteriormente, o juízo solicitou esclarecimentos sobre a materialidade delitiva, especificamente quanto a uma apreensão de 273 kg de cocaína ocorrida em outubro de 2025 (ID 565207841).

A Polícia Federal prestou informações esclarecendo que referida apreensão originou processo judicial perante a Justiça Estadual de Santana de Parnaíba/SP, sob sigilo, juntando o termo de apreensão e laudo pericial (ID 570951416, ID 570951424 e ID 570951423).

A prova da existência do crime (fumus comissi delicti) está consubstanciada nos laudos periciais e termos de apreensão que confirmam a natureza e quantidade expressiva de entorpecente vinculado às atividades do grupo (ID 184 e ID 187).

Os indícios de autoria são robustos, extraídos de diálogos interceptados e dados de armazenamento em nuvem que revelam a coordenação logística e financeira de Rodrigo Minaca e Ronaldo Horta (ID 9, ID 12 e ID 196).

A análise telemática demonstrou que Minaca exerce liderança, coordenando pagamentos e operações, enquanto Horta executa a logística de solo, incluindo o abastecimento das aeronaves (ID 100, ID 104 e ID 108).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) reside na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva por um grupo estruturado (ID 19).

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para os principais articuladores, ***dada a sofisticação da logística aérea utilizada e o alto poder financeiro demonstrado*** *(ID 91 e ID 131).*

Quanto aos demais investigados, Ana Cláudia Stadel Scaione, Lucas Gabriel Stadel Scaione, Thiago Roberto da Silva Rego, Weverton da Silva Santos, João Marcelo da Silva Sanches e André Santos Braga de Souza, a participação parece ser de caráter acessório ou subordinado (ID 164).

Para estes, a aplicação de medidas alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca, atende aos critérios de proporcionalidade e necessidade neste momento (ID 166).

A busca e apreensão é medida imprescindível para colher novos elementos probatórios e identificar outros integrantes da organização, havendo fundadas razões para sua realização nos endereços indicados pela autoridade policial (ID 198 e ID 199).

O sequestro e bloqueio de bens e valores são necessários para a descapitalização da organização criminosa, visando impedir o financiamento de novas operações ilícitas e a lavagem de capitais (ID 21 e ID 165).

A autoridade policial demonstrou a existência de patrimônio vultoso em nome de interpostas pessoas, os chamados laranjas, o que justifica a medida de indisponibilidade (ID 24 e ID 133).

Ante o exposto, ***decreto a prisão preventiva de Rodrigo Minaca Alves dos Santos*** *e Ronaldo Caetano Horta, qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. (...)*

In casu, a prisão cautelar se baseia em indícios convergentes da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas capazes de atender aos pressupostos da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

> *O que se observa é que após a juntada de elementos de prova que a autoridade impetrada julgou suficiente para comprovar o fumus boni juris é que a prisão preventiva foi decretada.*
>
> *Depreende-se dos autos que, instaurado inquérito policial e deflagrada a operação policial foi possível identificar os integrantes e o modus operandi da organização criminosa.*
>
> *Assim, as provas apontam para uma organização criminosa estruturada, estável e com atuação permanente. Pelo próprio detalhamento da estrutura da organização criminosa, do modus de atuação, percebe-se que há risco à ordem pública e a própria investigação criminal.*
>
> *Foram coligidas várias e robustas provas que confirmam o seu papel líder, como interceptações telefônicas e quebra de sigilo telemático.*
>
> ***De acordo a representação policial, o paciente que já teve condenação por outros crimes pela Justiça Federal, é o principal líder da organização criminosa ora investigada, sendo responsável por coordenar, dirigir e determinar as ações dos demais integrantes da organização criminosa, estabelecendo divisão de tarefas, controlando o fluxo financeiro e tomando decisões estratégicas, mantinha contato direto com fornecedores na Bolívia, o que evidencia sua posição hierarquicamente superior no contexto da organização criminosa.***
>
> *Também consta que* ***o paciente era proprietário da aeronave (prefixo PT-IKF) e veículos de luxo incompatíveis com sua renda declarada.***
>
> *Há, portanto, a necessidade de cessar as práticas criminosas. E, nesse ponto, há detalhes da estrutura da organização, bem como a alta capacidade do grupo, de reorganização e a reiteração criminosa.*
>
> *Assim, a prisão preventiva é necessária e adequada em razão da necessidade de cessar as práticas delitivas, pois, se em liberdade, o paciente poderá novamente assumir as mesmas funções perante seus eventuais novos integrantes. Ademais, a presente ordem não veio instruída com nenhum elemento de prova que demonstre o contrário. [...]*

Constata-se que a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interrupção da atividade ilícita das condutas relativas aos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e organização criminosa voltada ao transporte aéreo de entorpecentes provenientes da Bolívia para o interior do Estado de São Paulo, tudo apurado no âmbito da denominada Operação *Stratus.*

Consta dos autos que, a partir da apreensão de 273kg (duzentos e setenta e três quilos) de cocaína ocorrida em outubro de 2025, foi instaurada investigação e realizada a quebra do sigilo telemático e telefônico dos envolvidos.

O Juízo de primeiro grau salientou que "[o]***s indícios de autoria são robustos, extraídos de diálogos interceptados e dados de armazenamento em nuvem que revelam a coordenação logística e financeira de Rodrigo Minaca e Ronaldo Horta"*** e que a ***"análise telemática demonstrou que Minaca exerce***

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

liderança, coordenando pagamentos e operações, enquanto Horta executa a logística de solo, incluindo o abastecimento das aeronaves".

Foi demonstrado que incumbia ao agravante a divisão das tarefas executivas, o controle do fluxo financeiro, a aquisição de aeronave empregada no transporte dos entorpecentes (prefixo PT-IKF) e a tomada de decisões estratégicas de aquisição de carregamentos vultosos de substâncias ilícitas no exterior.

De mais a mais, conquanto elementos documentais e quebras de sigilo tenham sido carreados ao caderno processual, a complexidade da rede criminosa sob exame ostenta ramificações transnacionais, com ligações operacionais diretas com fornecedores de entorpecentes no exterior, notadamente na Bolívia e no Paraguai, revelam que a instrução penal transcende a mera juntada de relatórios periciais já elaborados.

Ora, a periculosidade do agente apontado como líder de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas é concreta e está expressamente prevista no inciso II do § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse panorama, a custódia cautelar encontra amparo na imperiosa necessidade de garantia da ordem pública e interrupção das atividades da organização delitiva, diante da persistência do vínculo associativo e da capacidade de reorganização dos quadros do grupo criminoso, elementos que evidenciam que a liberdade de sua liderança máxima fragilizaria o ambiente de colheita da prova oral em juízo e a higidez do processo, impondo-se a manutenção segregação cautelar.

Portanto, **o decreto constritivo está devidamente justificado na necessidade inconteste de estancar a atuação de liderança de facção de alta periculosidade social e considerável poderio econômico.**

Nesse contexto, não há falar em fundamentação por gravidade abstrata ou mera presunção de risco. A participação do agente se encontra descrita e individualizada no seio de grupo criminoso voltada ao tráfico de drogas transnacional, com elementos telemáticos que o apontam como líder e coordenador logístico e financeiro de grandes operações de transporte aéreo de entorpecentes.

Tais circunstâncias conjugadas demonstram gravidade concreta e periculosidade do agente que ultrapassam os elementos gerais dos tipos penais, impondo, por conseguinte, a manutenção da segregação preventiva como meio idôneo de acautelar a ordem pública, resguardar a instrução e interromper da atividade ilícita em larga escala, bem como evidenciando a inadequação e insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. ATUAÇÃO PERMANENTE E ESTRUTURADA DO GRUPO. QUANTIDADE ELEVADA DE ENTORPECENTES APREENDIDA. PAPEL INDIVIDUALIZADO DO AGRAVANTE COMO EXPOENTE, FORNECEDOR E COORDENADOR DE LOGÍSTICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉUS BENEFICIADOS. EXTENSÃO INDEFERIDA. PETIÇÕES DEFENSIVAS SUPERVENIENTES QUE NÃO CONFIGURAM FATO NOVO RELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que revelam a gravidade em concreto e a atualidade do periculum libertatis: estrutura estável e hierarquizada de organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional, atuação reiterada e permanente e apreensões expressivas de drogas (mais de 13 toneladas de maconha e aproximadamente 389 kg de cocaína), bem como eventos diretamente vinculados ao agravante (apreensão de 7 toneladas de maconha em Eldorado/MS e apreensão de 120 kg de crack e cocaína e 3 pistolas em caminhão de correligionário).

4. A atuação individualizada do agravante como expoente regional, fornecedor do líder e coordenador de transportes, com comando sobre operacionais e logística transfronteiriça, evidencia risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, revelando inadequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

5. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual e inexistência de circunstâncias pessoais impeditivas. Divergindo a moldura fática do agravante daquela atribuída ao corréu beneficiado, não se configura identidade estrita, sendo incabível a extensão.

6. As petições defensivas supervenientes que noticiam concessões a corréus submetidos ao mesmo decreto não demonstram identidade fático-processual estrita nem circunstâncias pessoais idênticas, tampouco configuram fato novo relevante capaz de infirmar a atualidade do periculum libertatis ou a insuficiência das medidas alternativas, razão pela qual não autorizam a extensão.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO HINTERLAND. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora na tramitação do feito deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, a denúncia, redigida em torno de 250 páginas, conta com 14 denunciados e um rol de 7 testemunhas, com a imputação de diversos fatos delituosos, que envolvem tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, a evidenciar a complexidade do feito. Ademais, o Magistrado de primeiro grau dirige o andamento do processo com a diligência necessária, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação, circunstância que impede, ao menos por ora, que seja tributada ao Estado-Juiz eventual delonga no processamento da causa. Por fim, a instrução criminal já foi encerrada, circunstância que atrai o enunciado na Súmula n. 52 do STJ.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. Na hipótese, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a sua suposta participação em organização criminosa extremamente complexa, bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas. Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu faz parte - inclusive na condição de líder - e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.139/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Noutro ponto, **não procede a tese de que a imposição pretérita de medidas cautelares reais, tais como o sequestro e a indisponibilidade de bens, tornaria dispensável a prisão preventiva.** Ora, as constrições patrimoniais possuem escopo voltado à reparação do dano e à asfixia financeira preliminar da articulação criminosa estruturada, não constituindo sucedâneo bastante para neutralizar a

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

periculosidade subjetiva dos agentes nem para tolher a liderança exercida no plano estratégico da organização criminosa.

O papel atribuído ao recorrente engloba a articulação direta com fornecedores internacionais e o direcionamento logístico da empreitada, atividades que independem da liquidez momentânea dos ativos bancários já bloqueados pelo Estado, haja vista a comprovada capacidade de reorganização e geração contínua de recursos escusos típicos do narcotráfico em larga escala.

Por conseguinte, a mera decretação de medidas assecuratórias sobre o patrimônio conhecido não elide a necessidade da prisão preventiva fulcrada na garantia da ordem pública.

Igualmente por isso que eventuais predicados subjetivos favoráveis não obstam a segregação antecipada quando subsistem, de forma cumulada e inequívoca, os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta, consubstanciada no comando de organização transnacional de narcotráfico com reiteradas remessas de expressiva quantidade de entorpecentes, sobrepõe-se a qualquer condição pessoal favorável.

Com relação à contemporaneidade, o colegiado *a quo* assentou que, "*como apontou a segunda representação policial (ID 382592672),* ***tal organização criminosa investigada continua em plena atividade, inclusive que o grupo se encontra em processo de reorganização logística e territorial, promovendo a prospecção contínua de novas pistas de pouso em locais remotos, compatíveis com a manutenção do tráfico internacional de entorpecentes por via aérea. Há notícia de mais uma prisão em flagrante no último dia 02 de maio de 2026, devido ao tráfico de grande quantidade de substância entorpecente, especificamente 532,9 (quinhentos e trinta e dois quilos e novecentos gramas) de cocaína sal, acondicionados em tabletes, prisão esta ocorrida nas proximidades do aeroporto utilizado pela ORCRIM, no município de Martinópolis/SP, após busca da droga no Paraguai, mediante utilização de aeronave, que também foi apreendida (autos n° 5001519-86.2026.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP). Destaca-se, inclusive, que na oportunidade foi encontrado e apreendido um documento de identidade (RG) em nome do investigado PEDRO HENRIQUE MARIN. A participação do paciente lança luz sobre o funcionamento da organização e o modo de atuação"*** (e-STJ fl. 205).

Desse modo, evidenciada a reiteração e a persistência das atividades da organização criminosa e sendo o agravante uma das lideranças do grupo, inexiste qualquer hiato temporal ou desvinculação de sua figura ao contexto delitivo aptos a descaracterizar a contemporaneidade da constrição cautelar.

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou a diretriz de que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da cautela extrema, e não necessariamente à data do fato delituoso originário, notadamente quando se apura a atuação contínua de organização criminosa estruturada e vocacionada ao tráfico transnacional de entorpecentes, cuja consumação ostenta natureza permanente.

Veja-se, à propósito, como já se manifestou esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO WRIT. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. M EDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. A denúncia foi oferecida depois de dois meses da deflagração da operação policial, e as defesas foram intimadas para a apresentação de resposta preliminar, de modo que o feito tramita regularmente. Observado que o acusado está preso desde 4/12/2025, não se constata o alegado excesso de prazo, diante da complexidade dos fatos apurados - "Operação Petite Cocaíne", que investiga a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.*
>
> *8. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).*
>
> *9. Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifica-se que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.*
>
> ***10. "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).***
>
> *11. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 240.076/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026, grifo nosso.)

Por fim, quanto ao alegado estado de saúde do ora agravante, tem-se que a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

declaração para suprir eventual omissão, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO POR CONTER FUNDAMENTOS NÃO DELINEADOS NA DECISÃO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, deixou de conhecer de parte as alegações de nulidade por supressão de instância.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há uma questão em discussão: (i) definir se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O STJ não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.*
>
> *4. A ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade impede sua análise direta pela Corte Superior.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.222/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 675c86e9-27f3-41fa-9386-76272c5c5404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0388465-2

Número de Origem:
50007541820264036112 50193029420264030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA - SP464210
	ROSA MASSARANDUBA - SP397233
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA - SP464210
	ROSA MASSARANDUBA - SP397233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 6a4236db-5b96-4df4-baf8-ad4f2f9d3810

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 6a4236db-5b96-4df4-baf8-ad4f2f9d3810